



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.777 - PA
(2015/0243402-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JORGE ESTANISLAU VASCONCELOS CARDOSO
AGRAVANTE : ANA ZAIRA VASCONCELOS CARDOSO LESSA
ADVOGADO : OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA E OUTRO(S) -
PA007337
AGRAVADO : JOSE MANUEL SANTOS FIGUEIREDO
AGRAVADO : ANTONIO MARQUES DA LUIZA
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S) - PA014073
INTERES. : JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO
INTERES. : CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA PENHORA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.777 - PA
(2015/0243402-8)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Jorge Estanislau Vasconcelos Cardoso interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 411/414, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta, em síntese, que o julgado estadual não analisou a matéria suscitada pelo ora agravante nos embargos de declaração.

Argumenta, ainda, que não pretende o reexame fático dos autos, de modo que não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 438.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.777 - PA (2015/0243402-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (fls. 411/414):

Jorge Estanislau Vasconcelos Cardoso e outra interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 380/381, proferida pela Presidência desta Corte, assim disposta:

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): ausência de obscuridade/contradição/omissão e súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 7/STJ.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Grifo nosso).

Ademais, incide, por analogia, o verbete da Súmula n.º 182/STJ, segundo o qual "é inviável o agravo do art. 545 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Afirmam os recorrentes que não incide, na hipótese dos autos, o óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que "a interposição de recurso especial por ofensa ao artigo 535, II, do CPC reclama tão somente a análise objetiva desta violação" (fl. 385).

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária apresentou impugnação às fls. 396/409, postulando a manutenção da decisão agravada.

Diante dos fundamentos expostos nas razões do agravo interno, reconsidero a decisão ora agravada e passo à análise do recurso.

Trata-se de agravo manifestado por Jorge Estanislau Vasconcelos Cardoso e outra contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 328):

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MAS CONTENTA-SE EM REPISAR OS ARGUMENTOS JÁ SUSTENTADOS REITERADAS VEZES. CLARO INTUITO PROCRASTINATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

1. A decisão agravada negou acolhimento aos embargos de declaração tirados contra o acórdão embargado, por entender inexistentes no decisum quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, demonstrando o embargante, em verdade, que pretendia inovar em suas alegações em sede embargos de declaração objetivando a obtenção de decisão que lhe fosse mais favorável.

2. É compulsando os autos verifico que outra não é a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade do presente recurso, vez que o mesmo não ataca os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, a inocorrência dos vícios do art. 535 do CPC, mas conforma-se em repisar a matéria constantemente repetida no evidente intuito procrastinatório.

3. Recurso conhecido e improvido nos termos do voto da relatora.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o acórdão recorrido não se manifestou acerca do artigo 239, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos.

Afirmam que a intimação da penhora do imóvel não observou os requisitos previstos no referido artigo.

O recurso não prospera.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Em relação à suposta ofensa ao art. 535 do CPC/1973, verifico que inexistiu omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No mais, ainda que transposto o óbice acima, registro que o Tribunal de origem concluiu que a autora teve ciência da penhora, conforme se extrai do seguinte excerto (fl. 330):

(...)

Ademais, foi suficientemente clara ao aduzir que "O fato de a relatora ao analisar e interpretar de modo diverso do pretendido pelo embargante, os documentos acostados aos autos, não significa que no conteúdo do acórdão paira a obscuridade. Ora, a decisão colegiada resta devidamente fundamentada nas provas juntadas ao feito (fls. 74v), que, de sua breve análise, infere-se que a autora teve ciência da penhora. Logo, o fato de o julgador ter levado em conta pensamento diverso dos argumentos do embargante, não significa que a decisão esteja viciada" (fl. 252v).

Anoto que a desconstituição da conclusão do acórdão recorrido, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma pretendida, demandaria o reexame do acervo fático dos autos, procedimento que, em sede especial, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Conforme foi expressamente consignado na decisão ora agravada, não procede a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que foram enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada negativa de prestação jurisdicional.

Registro, por outro lado, que, tendo o Tribunal de origem considerado, com base nos elementos informativos do processo, que a parte autora teve ciência da penhora, a revisão do julgado é obstada pela Súmula n. 7 do STJ, diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0243402-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 791.777 / PA**

Números Origem: 00060715519968140301 1996109057 201130162310 60715519968140301

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE ESTANISLAU VASCONCELOS CARDOSO
AGRAVANTE : ANA ZAIRA VASCONCELOS CARDOSO LESSA
ADVOGADO : OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA E OUTRO(S) - PA007337
AGRAVADO : JOSE MANUEL SANTOS FIGUEIREDO
AGRAVADO : ANTONIO MARQUES DA LUIZA
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S) - PA014073
INTERES. : JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO
INTERES. : CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE ESTANISLAU VASCONCELOS CARDOSO
AGRAVANTE : ANA ZAIRA VASCONCELOS CARDOSO LESSA
ADVOGADO : OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA E OUTRO(S) - PA007337
AGRAVADO : JOSE MANUEL SANTOS FIGUEIREDO
AGRAVADO : ANTONIO MARQUES DA LUIZA
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S) - PA014073
INTERES. : JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO
INTERES. : CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.